

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.668, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.668, de 2009; 5.693, de 2009;
~~6.552~~, de 2009; 6.951, de 2010; e 7.369, de 2010)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna a atividade.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, modifica dispositivos contidos na Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o aposentado que permanece ou retorna à atividade tenha direito ao recálculo do valor do seu benefício com base nas contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria.

Foram apensadas ao mencionado Projeto de Lei as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, assegurado ao

aposentado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso;

- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”. Propõe que seja pago ao aposentado que permanecer ou retornar à atividade, além do salário-família e da reabilitação profissional, já previstos em lei, também o auxílio-doença e o auxílio-acidente;
- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para permitir: i) o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade; ii) o recálculo do valor da aposentadoria levando-se em conta todo o tempo de contribuição e os valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; iii) a renúncia, a qualquer tempo, das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade concedidas pelo RGPS, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”. Admite o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que retorna à atividade desde que comprovada a carência de 60 contribuições mensais. Veda a mudança na categoria do benefício previamente solicitado, bem como o recálculo para

aposentados por invalidez e para aposentados que tenham obtido aposentadoria especial e queiram contar tempo de contribuição relativo ao exercício de atividade prejudicial à saúde.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora sob análise desta Comissão objetivam ampliar os direitos dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial daqueles que permanecem ou retornam à atividade após a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, propõem-se que os aposentados que permanecem ou retornem à atividade tenham direito a: a) recálculo do valor do benefício levando-se em conta todo o período contributivo, inclusive aquele posterior à concessão da aposentadoria; b) pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; c) serviço social prestado pela Previdência Social; e d) renúncia da aposentadoria sem obrigação de recolher aos cofres previdenciários as rendas mensais percebidas anteriormente.

Cabe destacar que as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, determinam, em seus arts. 12, § 4º, e 11, § 3º, respectivamente, que o aposentado que permanece ou retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual sua contribuição para o sistema previdenciário também é obrigatória.

Em que pese contribuírem para o RGPS, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, em seu art. 18, § 2º, que nenhum benefício é devido ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional, quando empregado.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma norma injusta, uma vez que não está assegurada qualquer contrapartida previdenciária em relação à contribuição obrigatória desses aposentados.

Cabe mencionar que a Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original, previa o pagamento de pecúlio aos aposentados que retornassem à atividade, consistindo esse benefício em pagamento único de valor correspondente à soma das contribuições do segurado, remunerada de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Tal benefício foi extinto em 1993, e desde então não se cumpre o preceito constitucional de contraprestação previdenciária aos aposentados que permanecem ou retornam à atividade laboral.

Importante mencionar, ainda, que a jurisprudência brasileira já assegurou ao aposentado o direito de permanecer ou voltar a exercer atividade após a concessão de aposentadoria com apenas duas restrições: a) para o aposentado por invalidez, que está impedido de exercer qualquer atividade após a concessão do benefício; e b) para o aposentado que tenha obtido aposentadoria especial, que está impedido de continuar exercendo qualquer atividade prejudicial à saúde.

Nesse sentido, e observada as exceções citadas no parágrafo anterior, somos favoráveis ao recálculo do valor do benefício levando em conta todo o período contributivo do segurado, inclusive aquele posterior à concessão da primeira aposentadoria, assegurado o direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa. Cabe destacar que tal proposta poderá melhorar a situação do segurado cuja aposentadoria foi concedida com valor reduzido em função da aplicação, no cálculo do valor do benefício, do fator previdenciário.

Julgamos, no entanto, de fundamental importância acatar algumas das propostas do Deputado Eduardo Barbosa que impõem regras específicas para o recálculo do valor das aposentadorias: i) não se admite recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que o segurado que se aposenta nessa situação está impedido de retornar voluntariamente à atividade, sob pena de cancelamento do benefício, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 46; ii) não se admite recálculo com base em tempo e salário de contribuição obtido pelo exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para o segurado que tenha obtido aposentadoria

especial, haja vista que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 57, § 8º, veda a continuidade no exercício de atividade que o sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde para evitar que se invalide; iii) não se admite mudança na categoria do benefício previamente solicitado, ou seja, veda-se, no recálculo, a utilização de critérios relativos à aposentadoria por idade para o segurado que se aposentou por tempo de contribuição e vice-versa, uma vez que o que se propõe é apenas uma nova contagem de tempo de contribuição e um novo cálculo com base salários de contribuição adicionais; iv) exige-se a comprovação de uma carência correspondente a 60 contribuições mensais para efeito do requerimento do recálculo do benefício, o que impedirá que o mesmo seja exigido da autarquia previdenciária a cada mês adicional de contribuição, dificultando ainda mais a prestação de serviços a todos os segurados do RGPS.

Também somos favoráveis ao acesso dos aposentados que permanecem ou retornam à atividade ao serviço social prestado pela Previdência Social, embora entendamos que a legislação vigente já assegura esse direito nos termos do art. 88, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Com relação à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, também votamos favoravelmente. Mais uma vez o nosso argumento é de que o trabalhador aposentado não pode continuar a sofrer as limitações a ele impostas pela legislação previdenciária, que o trata de forma diferenciada, em relação aos demais segurados do RGPS, apenas no que se refere à concessão de benefícios, uma vez que é considerado um contribuinte obrigatório e deve recolher sua contribuições da mesma forma que os demais segurados. Propomos, adicionalmente, que seja prevista a concessão de salário-maternidade à aposentada que permanece ou retorna à atividade, direito este já previsto no art. 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Finalmente, quanto à renúncia à aposentadoria, também nos posicionamos favoravelmente, por entendermos que o instituto da renúncia se constitui em ato unilateral do aposentado em relação a um direito patrimonial disponível, que é a sua aposentadoria. Julgamos, ainda, que não é devida a devolução dos valores mensais percebidos antes da renúncia, em virtude de sua natureza alimentar.

Tendo em vista as considerações retro expendidas, votamos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.668, de 2009; 5.693, de 2009; 6.552, de 2009; 6.951, de 2010; e 7.369, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.668, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a renúncia da aposentadoria, o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade e o pagamento, a este segurado, de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-família, bem como serviço social e reabilitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição.

§ 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ela retornar os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta lei:

I – auxílio-doença;

II – auxílio-acidente;

III – salário-maternidade;

IV – salário-família;

V – serviço social; e

VI – reabilitação profissional.

.....”(NR)

“Art. 25.....

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a sessenta contribuições mensais.”(NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.”

“Art. 54.....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não serão devolvidas ao Regime Geral de Previdência Social as rendas mensais percebidas enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.”(NR)

“Art. 86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado ou até que o segurado, se aposentado, deixe de exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

.....”(NR)

“Art. 96.....

III – Não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no parágrafo único do art. 54 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator